

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ÁGUAS LINDAS - GO.

Processo Administrativo nº: 2021004609.

Chamamento Publico - Credenciamento nº: 001/2021

E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº: 30.557.306/0001-04**, com sede na QUADRA 41 S/N, LOTE 03, LOJA 02, JARDIM BRASÍLIA, AGUAS LINDAS - GO, neste ato representada por seu administrador Sr. **Edson Leverger de Queiróz**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2.517.339, expedido pela SSP/DF, regularmente inscrito no CPF sob o nº: 025.750.131-27, com endereço comercial acima informado, fone: (61) 99605-2618, vem, tempestivamente, à presença de Vossas, por seu advogado Dr. **Enilton dos Santos Bispo**, inscrito na **OAB-DF sob o n.º 32.007**, com escritório profissional no SRTVS QD. 701, ED. ASSIS CHATEAUBRIAND, BLOCO I, SALA 410, ASA SUL, CEP: 70.340-000, BRASÍLIA - DF, Fone: 99985-7861, e-mail: eniltonadv@hotmail.com, onde deverá receber todas as futuras notificações e intimações, com o devido respeito e acatamento, com fundamento no item 7.1 do Edital e no artigo 109, "a" da lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com Pedido Suspensivo

Página 1 de 12

Recebido
em 07/05/2021
às 16:58
Enilton

à decisão que considerou inabilitada a Recorrente e a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ART LAB LTDA, habilitando a empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE, o que não deve prosperar, pugnando desde já pela reconsideração da decisão e, em caso de ser mantida sua remessa ao juízo *ad quem* (autoridade superior) o qual os prezará.

Nestes termos, pede deferimento.

Aguas Lindas - GO, 07 de maio de 2021.



ENILTON DOS SANTOS BISPO

OAB -DF 32.007

Processo Administrativo nº: 2021004609.

Chamamento Publico - Credenciamento nº: 001/2021

Recorrente: E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS

1 - DA DECISÃO

Entendeu a comissão de licitação pela inabilitação do Recorrente sob o fundamento de que o mesmo deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, bem como deixou de apresentar os índices, supostamente desatendendo 4.2.4, alínea "b" do edital, *in verbis*:

... no município de Aguas Lindas de Goiás, e não apresentou o índice de solvência geral, desatendendo o item 4.2.4, "a" e "b" do edital, e que a concorrente E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS, deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, bem assim como deixou de apresentar os índices, desatendendo o item 4.2.4, "b" do edital. Diante das ocorrências, a Comissão de Licitação considerou a concorrente E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS inabilitada.

Bem como inabilitou a concorrente LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ART LAB LTDA, por deixar ter apresentado a certidão de falência e concordata de sua sede, bem como deixado de apresentar o índice de Solvência Geral, descuprindo o item 4.2.4, alíneas "a" e "b" do Edital, *in verbis*:

... DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS. Abertos os envelopes de habilitação, verificou-se que a concorrente LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS ART-LAB LTDA, apresentou certidão de falência e concordata do Distrito Federal, sendo que a empresa possui sede no município de Águas Lindas de Goiás, e não apresentou o índice de solvência geral, desatendendo o item 4.2.4, "a" e "b" do edital, e que a concorrente...

Assim, entendendo pela Habilitação da Empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE, credenciando a mesma, *in verbis*:

... item 4.2.4, b) do edital. Diante das ocorrências, a Comissão deliberou por considerar habilitada a concorrente CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE, por ter atendido plenamente o ato convocatório, e por considerar inabilitadas as concorrentes LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS ART-LAB LTDA e E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS. Confere-se à licitante credenciada o total de 19 pontos, conforme documentação apresentada. Diante da habilitação e inabilitação, e nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, ficam os autos aguardando para conclusão. Nada mais havendo a tratar, elaborou-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

O que, mesmo sabendo do notório e notável saber jurídico da Douta comissão, *data máxima vênia*, não deve prosperar, haja vista que não houve observância as limitação previstas na lei 8.666/93, bem como não foi realizada análise da documentação acostada pelas participantes.

Assim, desde já pugna pela reconsideração/reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, bem como pela inabilitação da empresa habilitada CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE, pelos fatos e fundamentos jurídicos articuladamente expostos a seguir.



2 - DAS RAZÕES DE REFORMA

Como já exposto, os motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente vai totalmente contrário ao exposto no artigo 31, alínea "a" da lei 8.666/93, bem como deve ser a empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE inabilitada, como segue.

3.1 - Da Habilitação da Recorrente.

Foi a Recorrente indevidamente inabilitada sob o fundamento de que deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, bem como deixou de apresentar os índices, supostamente desatendendo 4.2.4, alínea "b" do edital.

Diferente do alegado, o Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial e os índices não podem ser objetos de inabilitação em qualquer certame, principalmente na modalidade de Credenciamento.

Cumprir Informar que o termo de abertura e encerramento não é inerente ao Balanço Patrimonial, mas ao livro diário, nos termos do artigo 5º, §2º do Decreto lei nº: 486 de 03 de março de 1.969, *in verbis*:

" Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com fôlhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio."



Bem como pela Instrução Técnica Geral - ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, que regula a escrituração contábil, no seu item 9, *in verbis*:

"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade."

Ou seja, no que tange ao Balanço Patrimonial não há obrigação do mesmo conter o Termo de Abertura e Encerramento, sendo necessário, apenas para o livro diário, o qual não foi requerido pelo edital.

No que tange aos índices, os mesmo restam contemplados no balanço patrimonial, o próprio edital determina, *in verbis*:

- b) balanço patrimonial já exigível na forma da lei, com termo de abertura, encerramento e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização deste Credenciamento, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 01 (um).

Ou seja, que os aludidos índices devem ser **COMPROVADOS**, o que resta presente no Balanço Patrimonial, apresentando resultado acima de 01 (um), como segue:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL AO LONGO PRAZO
R\$ 307.931,07 R\$ 2.001,62
TOTAL R\$ 309.932,69



PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE
R\$ 45.863,14 R\$ 165.573,89
TOTAL R\$ 210.437,03

RESULTADO = 1,47

ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE
307.931,07

PASSIVO CIRCULANTE
R\$ 45.863,14

RESULTADO= 6,71

SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO CIRCULANTE
R\$ 309.932,69

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE
R\$ 45.863,14 R\$ 165.573,89
TOTAL R\$ 210.437,03

RESULTADO= 1,47

Assim, não há exigência de apresentação pormenorizada dos índices, como foi acima apresentado, o edital apenas requer que o Balanço Patrimonial apresente os dados que possam comprovar os índices requeridos, o que resta presente, o que por uma simples observação matemática se chega a comprovação da Qualificação Econômica Financeira da Recorrente.



No mais, o Termo de Abertura e Encerramento e os índices, conforme o próprio item 4.2.4 do edital tem o real objetivo de comprovar a Qualificação Econômica e Financeira dos Participantes, neste mesmo objetivo, determina o Artigo 31, alínea "a" da Lei 8.666/93 que a comprovação da Qualificação Econômica e Financeira deve ser limitada pelo balanço patrimonial da Empresa PODENDO ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado a mais de três meses da apresentação da proposta, *in verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Desta forma, a apresentação do balanço patrimonial basta para que seja comprovada e auferida a Qualificação Econômica e Financeira dos participantes, não sendo necessário a apresentação de qualquer outro documento, nos termos do Artigo 31, alínea "a" da 8.666/93, se tornando a obrigação de apresentação de qualquer outro documento excesso de formalismo, ferindo o princípio da Razoabilidade, como vem decidindo os nossos tribunais, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA."¹

¹ TJSC, Processo nº: 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Desembargador Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, publicado no DJE em 12/08/2019.

Insta trazer a baila que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já enfrentou caso analogo, vindo a entender pelo excesso de formalismo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir **excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação**, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido."²

Desta forma, tendo em vista que os Termos de Abertura e Encerramento são obrigatórios apenas para o livro diário, o que não foi requerido no edital, que os índices restam devidamente comprovados e, que os documentos pelos quais o Recorrente foi supostamente inabilitados, não são necessários para que seja comprovada a Qualificação Econômica e Financeira do Recorrente, sendo necessário apenas o Balanço Patrimonial, como previsto no artigo 31, alínea "a" da lei 8.666/93, sendo limitado ao mesmo, o Recorrente pugna pela reconsideração da decisão que inabilitou o Recorrente e, em caso de manutenção da mesma, que seja o presente recurso enviado ao superior hierárquico com a incumbência de julgá-lo, cumprindo com os princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, dando pelo deferimento do mesmo, acatando a sua habilitação.

3.2- Da Inabilitação da Empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE

² STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010.



O que se pode extrair do procedimento de Credenciamento, é que, a Douta Comissão Permanente, fez grande esforço a fim de inabilitar o Recorrente e deixou de seguir os deveres de cuidados básicos quanto a empresa que fora indevidamente habilitada.

A aludida comissão ao abrir o envelope, diga-se de passagem, sem dar qualquer publicidade ao ato, decidiu por habilitar a Central Serviços de Laboratórios, sem observar a autenticidade dos documentos apresentados, em específico o Alvará de Licença Sanitária de nº: 202100660, o que causa estranheza, haja vista que há no mesmo vários pontos falhos, o que levaria a desconfiar da lisura do mesmo, requerendo a verificação de sua existência e veracidade.

O aludido alvará traz na sua Atividade Principal: Laboratórios Clínicos, quando na sua Atividade Secundária: Atividades de Contabilidade, o que por si só já são incompatíveis, *in verbis*:

ATIVIDADE PRINCIPAL: Laboratórios clínicos
ATIVIDADE SECUNDÁRIA: Atividades de contabilidade

Nas observações, que normalmente traz o Responsável Técnico tem o termo "null", *in verbis*:

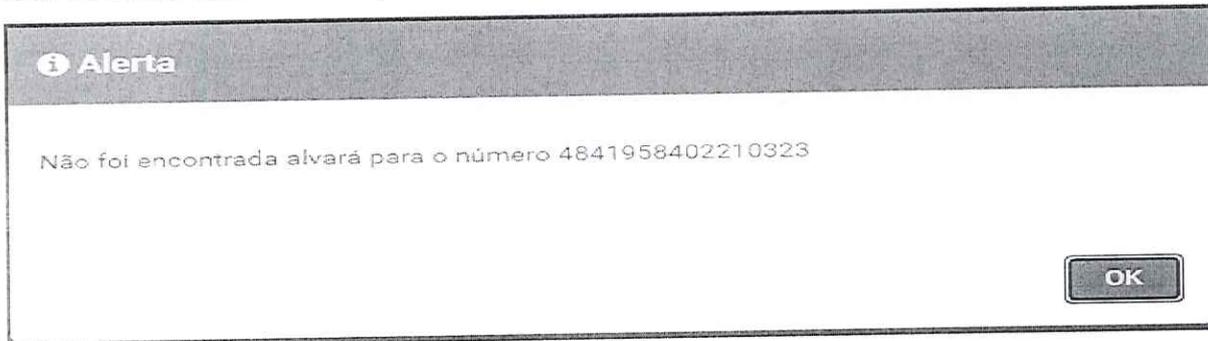
Observações:
null

Na parte de identificação da Taxa de Alvará o número da DUAM resta "0", o qual é necessário para identificar o pagamento e gerar a impressão do alvará, *in verbis*:

1. A TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO FOI PAGA ATRAVÉS DO DUAM N° 0.
2. ESTE ALVARÁ DEVERÁ SER ARQUIVADO EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO.

Outro ponto que causou estranheza é a data de validade, quando comparada a data de expedição, o que não segue a legislação deste município, ou seja, sendo válido pelo prazo de 01 (um) ano, sendo o mesmo expedido em 24 de março do corrente ano e a validade do mesmo até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Diante a verificação de tantas irregularidades no aludido alvará o Recorrente decidiu por verificar a autenticidade do mesmo, tendo a resposta de que não foi encontrado alvará para o número, *in verbis*:



Desta forma, o que se extrai é que o aludido alvará não existe, não foi expedido por este município, devendo esta Douta Comissão proceder na devida verificação de autenticidade do mesmo, a fim de comprovar o que já resta demonstrado, ou seja, o documento é falso.

Assim, deve a empresa **CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE** ser inabilitada do certame, devendo esta Douta Comissão tomar as medidas cabíveis, sendo oficiado o Ministério Público e os demais órgãos responsáveis pelas aplicações de pena.

Também, resta claro que a **CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE**, deixou de cumprir o previsto no item 4.4.4 deixando de apresentar e comprovar a disponibilidade dos aparelhos, a aludida empresa apresenta apenas portfólios dos aparelhos, mas em momento algum comprovar ter os mesmos, deixando de apresentar que se encontram disponíveis para uso imediato, sem qualquer comprovação de propriedade dos mesmos.

Devendo, também, por este motivo ser inabilitada.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer:

- a) Reconsideração da decisão, no prazo de 5(cinco) dias, caso entenda por manter a decisão, que seja o presente enviado ao superior hierarquico para julgamento, nos termos do artigo 109, §4º da lei 8.666/93;
- b) seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, suspendo todos os atos do procedimento, nos termos do artigo 109, §2º da lei 8.666/93 ;
- c) seja comunicado os demais licitantes, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) seja reformada a decisão da comissão que decidiu pela inabilitação do Recorrente, dando pela habilitação do mesmo, nos termos da fundamentação supra;
- e) seja a empresa habilitada **CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELE**, inabilitada, sendo aplicado as penas cabíveis, conforme fundametação supra;

Diante o exposto, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, no sentido de reformar a decisão do juízo *a quo*, conforme fundamentação supra, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

Por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Águas lindas - GO, 07 de abril de 2021.

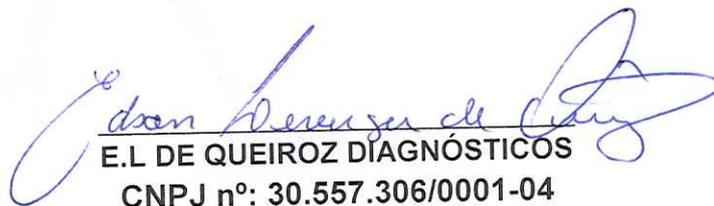

ENILTON DOS SANTOS BISPO

OAB -DF 32.007

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA E ET-EXTRA"

E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 30.557.306/0001-04, com sede na QUADRA 41 S/N, LOTE 03, LOJA 02, JARDIM BRASÍLIA, AGUAS LINDAS - GO, neste ato representada por seu administrador Sr. **Edson Leverger de Queiróz**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2.517.339, expedido pela SSP/DF, regularmente inscrito no CPF sob o nº: 025.750.131-27, com endereço comercial acima informado, fone: (61) 99605-2618, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. Enilton dos Santos Bispo**, inscrito na OAB-DF sob o n.º 32.007, com escritório profissional situado no SRTVS, QUADRA 701, EDIFÍCIO ASSIS CHATEAUBRIND, BLOCO I, SALA 410, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, a quem confere amplos e especiais poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA E ET- EXTRA ", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, declarar a hipossuficiência financeira, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, receber notificações e intimações, e mais, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários.

Brasília - DF, 07 de maio de 2021.


E.L DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS
CNPJ nº: 30.557.306/0001-04

DISPENSADO O RECONHECIMENTO DE FIRMA
CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPC,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.952,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.